

PORTARIA Nº
CRC-CE – 0269/2016

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE
TRANSPARÊNCIA (CPT) DO CONSELHO
REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
CEARÁ.**

A Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsto na Resolução CFC nº 1.439/2013;

CONSIDERANDO a importância de caracterizar a atuação e estrutura da Comissão Permanente de Transparência (CPT) do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Permanente de Transparência (CPT) do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará-CRCCE (anexo).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza(CE), 26 de outubro de 2016.

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA

Presidente

**REGIMENTO INTERNO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPARÊNCIA (CPT) DO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ**

(PORTARIA CRCCE Nº 0269/2016)

CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 1º A Comissão Permanente de Transparência (CPT) do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRCCE), instituída como um órgão colegiado e permanente, integrante da estrutura do CRCCE, de caráter consultivo e deliberativo, vinculada à Presidência, tem por finalidade definir e acompanhar as ações, assim como fazer cumprir as políticas de transparência organizacional do CRCCE, visando atender às necessidades institucionais e à legislação vigente, em especial, no que se refere ao acesso à informação pública, à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), regulamentada pelo Decreto n.º 7.724/ 2012, e pela Resolução CFC n.º 1.439/2013.

Art. 2º Compete à Comissão Permanente de Transparência (CPT) do CRCCE:

I – assessorar o CRCCE nos assuntos pertinentes à transparência organizacional e ao acesso à informação;

II – propor as políticas e diretrizes gerais de transparência organizacional e de acesso à informação do CRCCE, por intermédio do planejamento de ações, em consonância com as demais normativas a serem exaradas pelo CRCCE e CFC;

III – identificar e, quando necessário, indicar as unidades responsáveis pela execução de ações de transparência organizacional, aprovando as atividades que visem ao cumprimento das iniciativas previstas para o atingimento do objetivo de transparência organizacional e suas revisões;

IV – estabelecer e rever prioridades de ações e projetos no que se refere ao desenvolvimento e à implantação de iniciativas para transparência organizacional e acesso à informação;

V – acompanhar a execução das ações previstas para o objetivo de transparência organizacional e discutir os desvios eventualmente observados, propondo solucioná-los ou encaminhá-los para a unidade responsável;

VI – estabelecer e rever prioridades na alocação de recursos orçamentários e de infraestrutura aplicados à transparência organizacional e ao acesso à informação;

VII – deliberar sobre adesões do CRCCE a projetos externos que envolvam transparência organizacional e acesso à informação;

VIII – analisar mensalmente relatório do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), de acordo com o Art. 20, inciso III, da Resolução CFC n.º 1.439/2013;

IX – dirimir dúvidas provenientes do e-SIC e abrangência das informações constantes do Portal de Transparência e Acesso à Informação;

X – promover a cultura da transparência, no âmbito do Sistema CFC/CRCs, por meio de publicações, seminários, convenções, congressos, palestras, cursos, entre outros.

§ 1º Os pedidos de acesso à informação serão coordenados pelo e-SIC e deverão seguir os fluxos constantes nos Anexos I e II.

§ 2º As informações caracterizadas como sigilosas são aquelas descritas em resoluções e atos normativos do Sistema CFC/CRCs e encontram-se compiladas no Anexo III.

Art. 3º A Comissão Permanente de Transparência do CRCCE exercerá, também, as atribuições de avaliação de documentos sigilosos, previstas no art. 34 do Decreto n.º 7.724/2012, competindo-lhe:

I – opinar sobre a informação produzida no âmbito do CRCCE, para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II – assessorar o CRCCE quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Comissão Permanente de Transparência do CRCCE é mista e composta por representantes das várias unidades organizacionais constantes da estrutura do CRCCE e por, no mínimo, um conselheiro do CRCCE.

Parágrafo único. Os membros da CPT são indicados mediante Portaria devidamente expedida e assinada pelo Presidente do CRCCE.

CAPÍTULO III – DAS REUNIÕES

Art. 5º As reuniões ordinárias da Comissão Permanente de Transparência do CRCCE serão realizadas mensalmente de acordo com cronograma a ser estabelecido em reunião.

Parágrafo único. Ao coordenador da Comissão competirá convocar as reuniões da Comissão Permanente de Transparência do CRCCE a qualquer tempo.

Art. 6º As reuniões da Comissão Permanente de Transparência do CRCCE serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A Comissão Permanente de Transparência do CRCCE poderá convocar representantes das unidades organizacionais do CRCCE, cujas competências estejam relacionadas ao assunto que estiver em discussão.

§ 2º A Comissão Permanente de Transparência do CRCCE, se entender conveniente, poderá, antes de qualquer deliberação, convocar profissionais que possam contribuir para a tomada de decisões.

§ 3º Será elaborada, a cada reunião, memória sucinta sobre os assuntos tratados e as deliberações da Comissão.

§ 4º Sempre que as circunstâncias ou conveniências indicarem, será facultada a realização de reuniões por meio de videoconferência.

CAPÍTULO IV – DA TOMADA DE DECISÃO

Art. 7º As decisões da Comissão Permanente de Transparência do CRCCE serão tomadas por maioria simples dos membros presentes às reuniões, observado o disposto no Art. 6º.

Parágrafo único. Em caso de empate, o presidente da Comissão dará o voto de qualidade.

Art. 8º As decisões da Comissão Permanente de Transparência do CRCCE deverão estar em consonância com o Regimento Interno do CRCCE e demais normativos da área.

CAPÍTULO V – DO ACOMPANHAMENTO

Art. 9º Para fins de análise e padronização de procedimentos, a CPT do CRCCE poderá solicitar informações sobre o andamento das atividades das Comissões Permanentes de Transparência do CFC e dos CRCs.

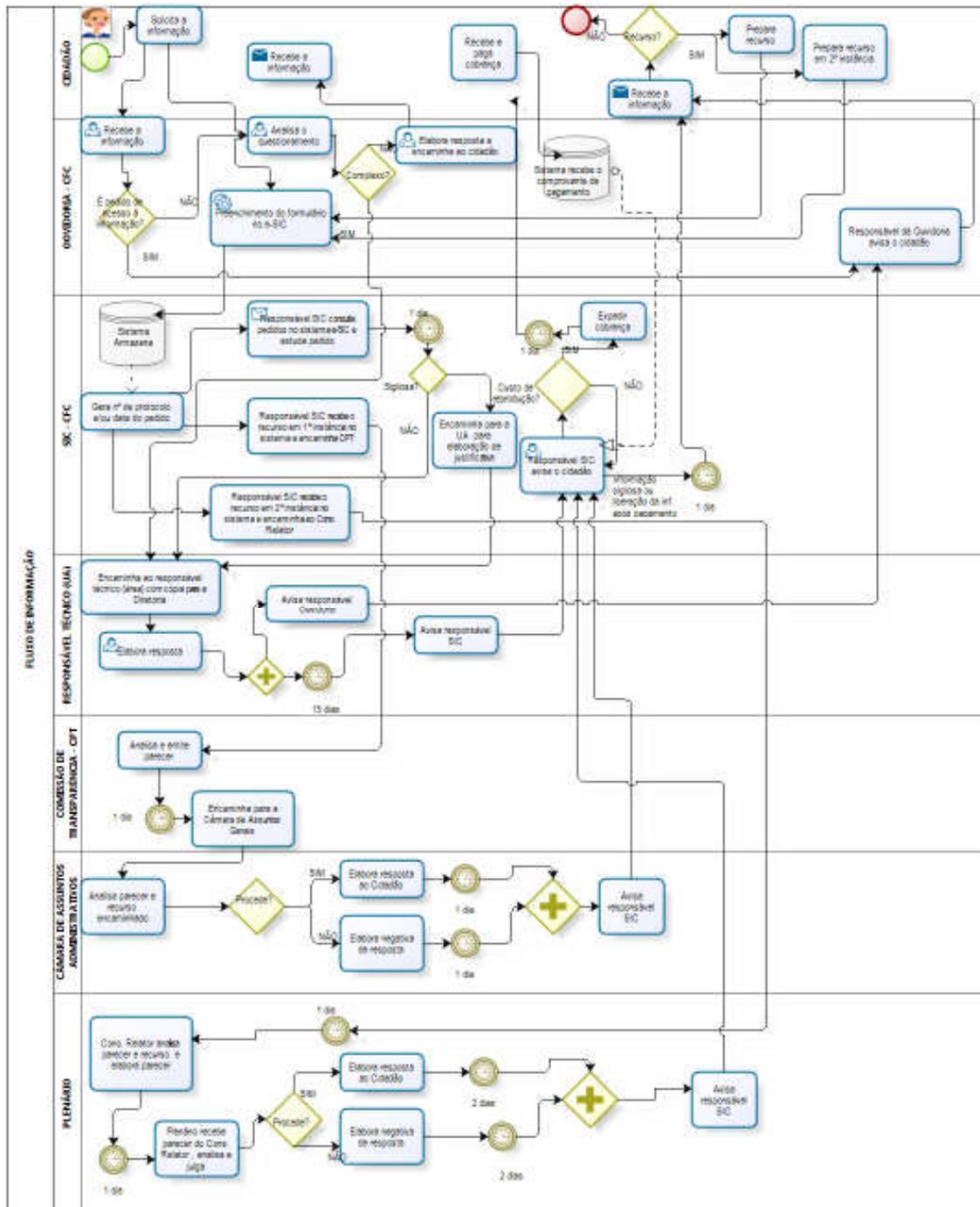
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os casos omissos a este Regimento serão apreciados e decididos pelo presidente do CRCCE.

Art. 11. Este Regimento, após devidamente aprovado pelo presidente do CRCCE, entra em vigor a partir da data de sua publicação.

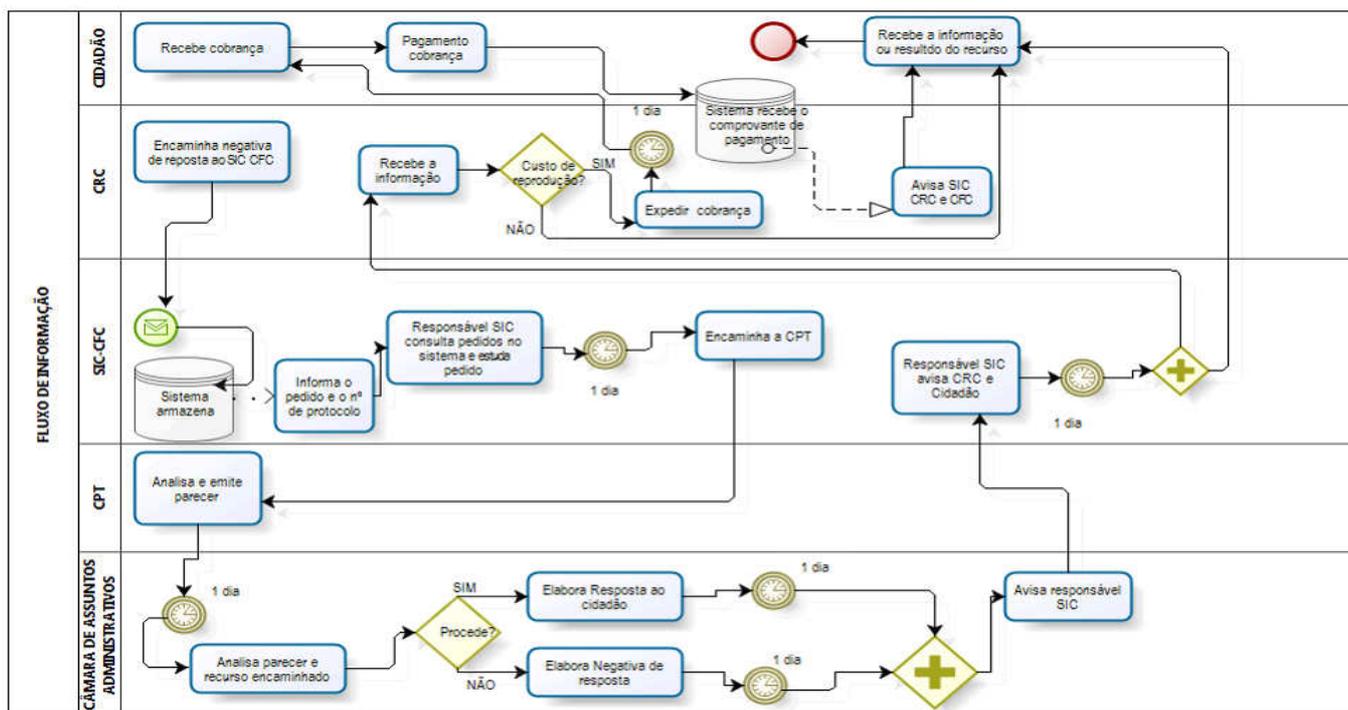
Anexo I

Fluxo Interno de Pedidos de Acesso à Informação Originados no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) do CRCCE



Anexo II

Fluxo Externo de Pedidos de Acesso à Informação Originados em Grau de Recurso dos CRCs



Anexo III

Termo de Classificação de Informação (TCI) – Informações Sigilosas

Tipologia / Espécie / Assunto	Justificativa – Embasamento Legal	Observação
Atas das câmaras	Resolução CFC n.º 1.439/2013, artigos 15 e 16.	O sigilo somente deve ser mantido quando houver pertinência temática. Sugere-se a subdivisão do item (decisão de natureza punitiva – a qual deverá ser sigilosa e decisões de caráter geral – ostensiva), de maneira a permitir a existência de diferentes classificações.
Atas de reuniões do TRED/TSED	Resolução CFC n.º 1.309/2010, artigos 50, 51 § 1º e 52, parágrafo único.	-
Caderno e folha de respostas individual do EQT	Decreto n.º 7.724/2012, Art. 55, tem informações pessoais (honra e imagem); e Resolução CFC n.º 1.439/2013, Art. 6º, § 3º inciso IV e Art. 12.	-
Censura pública, suspensão e cassação	Resolução CFC n.º 1.309/2010, Art. 58, § 3º.	Desde que faça menção somente à existência de penalidade contra o profissional, sem mencionar o tipo de penalidade. Deve restringir apenas à pena (resultado final do procedimento); não deve divulgar informações que informaram o processo nem as razões de decidir dos julgadores.
Censura reservada, advertência reservada	Resolução CFC n.º 1.309/2010, Art. 58, § 3º.	-
Deliberações	Resolução CFC n.º 1.442/2013.	Sugere-se que as Deliberações tenham publicidade ostensiva quando de caráter geral, dirigidas ao público. Caso uma Deliberação tenha alcance restrito – fato individual –, deve ser mantido o sigilo.
Pontuação dos Auditores no PEPC	Decreto n.º 7.724/2012, Art. 55, tem informações pessoais (honra e imagem); e Resolução CFC n.º 1.439/2013, Art. 6º, § 3º inciso IV e Art. 12º.	-
Processo administrativo disciplinar de funcionários	Resolução CFC n.º 1.463/2014 Art. 15, parágrafo único.	No que importa à Lei n.º 12.527/2011, com relação aos procedimentos disciplinares em geral (processo administrativo disciplinar, de sindicância, processo ético-disciplinar e processo de perda de mandato), a regulamentação imposta pelo Art. 23, VIII da Lei n.º 12.527/2011 permite afirmar que a exceção contida na parte final do inciso XXXIII do Art. 5º da CF pode ser considerada e aplicada, vez que existe a possibilidade de atribuição de grau reservado de sigilo para as informações cuja divulgação possa comprometer atividades de fiscalização ou de investigação em curso. Nesse caso, pedido de acesso, cópia, vista ou esclarecimento apresentado por terceiros pode ser obstado por cláusula de sigilo inserida em rito disciplinar. Permitido o acesso somente à parte e ao seu procurador.
Processo ético e disciplinar	Decreto n.º 7.724/2012, Art. 25, inc. IX, tem informações pessoais; e Resolução CFC n.º 1309/2010, artigos 50, 51, § 1º e 52, parágrafo único.	Ressalvado o acesso às informações para as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.
Processo de perda de mandato	Resolução CFC n.º 1.439/2013, Art. 16,	Permitido o acesso somente à parte e ao seu procurador.

(eleição)	inciso I.	
Processos de sindicância	Resolução CFC n.º 1.439/2013, Art. 16, inciso I.	Permitido o acesso somente à parte e ao seu procurador.
Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA)	Decreto n.º 7.724/2012, Art. 55, tem informações pessoais.	-
Recisões de contrato de trabalho	Decreto n.º 7.724/2012, Art. 55, tem informações pessoais; e Resolução CFC n.º 1.439/2013, artigos 12 ao 14.	-
Relação ou informações dos profissionais e organizações contábeis	Resolução CFC n.º 1.439/2013, Art. 15.	Por ocasião dos processos eleitorais do Sistema CFC/CRCs, a liberação de listagem, por Estado, será disciplinada por resolução específica.